

IV Seminário

Integridade

na Administração Pública

Reunião Técnica da REPAC – Rede Paulista de Controladorias Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REPAC 

REDE PAULISTA DE CONTROLADORIAS



Associação Brasileira de
Ouvidores / Ombudsman

A Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 alterou a Lei 8.429/92 e alterou o regime de sancionamento da improbidade administrativa e disciplinou, com maior clareza, os marcos prescricionais.

Art. 23

A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

- Prazo prescricional de 08 (oito) anos, contados da: (i) ocorrência do fato; ou (ii) da cessação da permanência nas infrações dessa natureza.
- Os termos iniciais dos prazos prescricionais independem de seu *conhecimento* pela autoridade competente para apurar a ocorrência do fato ou a cessação da permanência do ato ilícito.

CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

IV Seminário *Integridade* na Administração Pública

Reunião Técnica da REPAC
Rede Paulista de
Controladorias Municipais

- Diferença entre (i) interrupção: elimina a contagem do prazo já decorrido e ele recomeça do zero; (ii) suspensão: o prazo decorrido anteriormente é contado, assim que o prazo começa a fluir de novo.
- As causas de suspensão (art. 23, § 1º) são: a) Instauração de inquérito civil; b) Instauração de processo administrativo (sindicância, investigação prévia e processo administrativo); c) o prazo prescricional ficará suspenso por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos.
- O prazo de 8 (oito) anos começa a fluir de novo após o evento que ocorrer primeiro: ou a conclusão das investigações, ou o encerramento do processo, ou o decurso dos 180 (cento e oitenta dias) dias.

CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO

IV Seminário *Integridade* na Administração Pública

Reunião Técnica da REPAC
Rede Paulista de
Controladorias Municipais

- Prazo para conclusão do inquérito civil é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos.
- Pode ser prorrogado uma única vez (em SP é necessária a autorização do Conselho Superior do Ministério Público).
- A lei não diz qual a consequência da não conclusão nesse período máximo de dois anos, mas cabe representação ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público):
- Após o encerramento do prazo de 365 (trezentos e setenta e cinco) dias) ou do prazo prorrogado (de até 365 dias), o Ministério Público tem 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação, caso não seja hipótese de requerer o arquivamento do inquérito.

INTERRUPÇÃO

IV Seminário *Integridade* na Administração Pública

Reunião Técnica da REPAC
Rede Paulista de
Controladorias Municipais

- A fluência do prazo, *após* sua interrupção, é reduzida pela metade (4 anos)

Art. 23, § 5º

“Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo”.

art. 23, § 4º I a V

- I. O ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- II. A publicação da sentença condenatória;
- III. A publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforme sentença de improcedência;
- IV. A publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
- V. A publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

Art. 23

A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

Art. 23

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

- O prazo prescricional pode se suspender ou se interromper apenas em relação a um dos litisconsortes, mas essa suspensão ou interrupção se estende aos demais que estejam no *mesmo* processo. Ex: se todos foram condenados por acórdão do Tribunal de Justiça, mas apenas um recorre ao STJ ou ao STF, a prescrição se interrompe para todos, mesmo para os que não recorreram. Neste caso, o prazo prescricional começa a correr de novo e passa a ser de 4 (quatro) anos (vide item seguinte).

Prescrição intercorrente: aquela que se perfaz durante a pendência do processo.

- A Lei de Improbidade Administrativa prevê que a prescrição intercorrente seja contada a partir da ocorrência de um dos eventos que determinam sua interrupção, previstos no § 4º do art. 23, e a prescrição se dará pela metade do prazo (4 anos), de acordo com o § 5º daquele dispositivo: “Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no **caput** deste artigo”.
- Assim, por exemplo, entre a petição inicial e a sentença corre a prescrição intercorrente. Entre a publicação da sentença condenatória (art. 23, § 4º, I) e o julgamento do recurso de Apelação, corre a prescrição intercorrente. Se entre esses eventos se passar mais de 4 anos, incide a prescrição intercorrente.

Art. 23

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

- Prescrição da pretensão sancionatória: é fato extintivo do direito de ação, questão de ordem pública e deve ser decretada de ofício
- Exige aplicação imediata nos processos pendentes?
- Por se tratar de ação sancionadora, sendo norma benéfica aos Réus, o art. 23 retroage para atingir processos pendentes.
- Posição contrária: a prescrição é norma de direito material e apenas a norma processual teria aplicação imediata.

- **9ª Câmara Cível TJSP**, Apelação nº 1001594-31.2019.8.26.0369 “aos 26.10.2021, foi publicada a **alteração na Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n.º 14.230/2021**, e foi suprimida a modalidade culposa nos atos de improbidade. **A referida norma se aplica ao caso concreto, eis que atinge as ações em curso, considerando que o artigo 1º, §4º determina a aplicação ao sistema da improbidade dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador:**

Art. 1º

O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

- **10ª Câmara Cível do E. TJSP**, Apelação nº 1009601-46.2019.8.26.0099, rechaçando configuração de improbidade em razão da imprescindibilidade da comprovação do dolo pela nova Lei, **sendo sua aplicação retroativa**: *"Observe-se, por fim, que não há prova de dolo, elemento subjetivo essencial para a configuração da improbidade administrativa, conforme dispõe a Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, que comporta aplicação retroativa por seu caráter sancionatório e por beneficiar o réu". (grifo nosso)*
- Superior Tribunal de Justiça, **Recurso Especial nº 1.712.153/MG**, Rel. Min Og Fernandes: *"A Lei nº 14.230/2021 trouxe mudanças significativas procedimentais e materiais. Entre essas alterações, o legislador destacou a natureza sancionatória da Lei de Improbidade, o que implica a aplicação das garantias correlatas, inclusive, retroação do tratamento mais favorável ao réu (...)"*.

Indisponibilidade de bens:

- Medida que visa garantir a satisfatividade de eventual condenação, para recompor o patrimônio público.
- As alterações consolidaram o entendimento jurisprudencial, equilibraram a sistemática da indisponibilidade ao atual Código de Processo Civil e asseguraram que o devido processo legal, a exemplo da supressão do *periculum in mora* presumido, oitiva do Réu, incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 16

Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo **apenas** será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

Art. 16

§ 5º. Se houver mais de um réu na ação, **a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial** como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem **exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.**

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, **apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado** e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 7º. A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da **instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica**, a ser processado na forma da lei processual.

§ 4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder **comprovadamente** frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

IV Seminário

Integridade

na Administração Pública

Reunião Técnica da REPAC – Rede Paulista de Controladorias Municipais



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO CAETANO DO SUL
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REPAC 

REDE PAULISTA DE CONTROLADORIAS



Associação Brasileira de
Ouvidores / Ombudsman